



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2025

“Dispõe sobre a concessão de naming rights para bens públicos municipais e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante licitação, o direito de uso de nome (naming rights) a entidades da iniciativa privada interessadas na associação de sua marca a bens públicos municipais, tais como praças, ginásios, estádios, centros esportivos, centros culturais, parques, teatros, bibliotecas, escolas, unidades de saúde, vias públicas e demais equipamentos públicos.

Parágrafo único. A cessão de que trata este artigo não acarreta a transferência de domínio ou alienação da propriedade do bem denominado.

Art. 2º. A concessão de naming rights terá como finalidade:

I - A captação de recursos financeiros ou investimentos diretos;

II - A manutenção, modernização, conservação ou ampliação dos bens públicos;

III - A promoção de parcerias com a iniciativa privada visando à valorização do patrimônio público.

Art. 3º. A concessão será formalizada por contrato administrativo, precedida obrigatoriamente de licitação ou chamamento público, conforme a legislação vigente, observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com critérios claros e objetivos para a seleção das empresas.

Art. 4º. O contrato de concessão de naming rights deverá conter, no mínimo:

I - A identificação completa do bem público objeto da concessão;

II - O prazo de vigência, que não poderá ultrapassar 10 (dez) anos, admitida uma única prorrogação por igual período;

III - O valor da contrapartida financeira ou os investimentos previstos;

IV - Os direitos e deveres das partes;

V - As hipóteses de rescisão contratual, penalidades e formas de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



§1º. As contrapartidas referidas neste artigo serão proporcionais ao valor dos direitos adquiridos e, em nenhuma hipótese, poderão ser irrigúrias ou meramente simbólicas.

§2º. As intervenções a serem desenvolvidas nos equipamentos e espaços públicos, por meio do contrato de cessão onerosa, ficam sujeitas à aprovação prévia do Poder Público, que determinará os padrões arquitetônicos e urbanísticos específicos para cada área pública.

§3º. A previsão do inciso II não afasta as hipóteses das parcerias público-privadas (PPPs), sendo que neste caso observar-se-á o regramento da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, desde que esta seja mais vantajosa em relação àquela.

Art. 5º. O nome original do bem público será obrigatoriamente mantido, podendo ser acrescido da marca ou nome do patrocinador, mediante regulamentação específica.

§1º. A alteração de nomenclatura não poderá comprometer o caráter histórico ou cultural do bem público, nem gerar qualquer forma de exclusividade de uso do espaço ao patrocinador.

§2º. A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo serão sempre da cessionária.

Art. 6º. É vedada a concessão de naming rights a:

I – Pessoas Jurídicas condenadas por quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como às consideradas inidôneas, suspensas ou impedidas de licitar e contratar, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além das penalidades aplicadas pela Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou que contenham sócios administradores condenados por alguma dessas práticas, respeitada a extinção da punibilidade;

II – Pessoas Jurídicas condenadas por crimes ambientais, respeitada a extinção da punibilidade;

III – Pessoas Jurídicas cujos sócios administradores tenham sido condenados por crimes contra a administração pública, respeitada a extinção da punibilidade;

IV - Empresas ou marcas associadas a produtos cuja publicidade seja vedada por lei, como tabaco, bebidas alcoólicas, armas de fogo, jogos de azar, entre outros;

V - Empresas inadimplentes com o Município ou com irregularidades fiscais ou trabalhistas comprovadas.

Art. 7º. Os recursos obtidos com as concessões serão obrigatoriamente aplicados em ações de manutenção, revitalização ou melhoria dos próprios bens públicos envolvidos, devendo a destinação dos valores ser discriminada nos portais de transparência do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar a fim de estabelecendo critérios técnicos, procedimentos administrativos e diretrizes complementares para a efetivação das concessões.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de julho de 2025.

Fabrício Lubrechet
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito do Município de Pirassununga, a concessão de naming rights para bens públicos, uma prática moderna já consolidada em várias cidades brasileiras como forma de atrair investimentos sem aumentar a carga tributária.

Trata-se de uma política pública eficiente, voltada à captação de recursos da iniciativa privada para manutenção, modernização e valorização de equipamentos públicos, como praças, centros esportivos, bibliotecas e escolas, mediante a cessão do direito de associação de marca a esses espaços.

Exemplos de Municípios que adotaram este tipo de política e gestão de bens públicos, os quais são modelos a serem seguidos:

São Paulo (SP): A Lei Municipal nº 17.910/2023 regulamentou os naming rights na capital paulista. Em 2024, o programa gerou mais de R\$ 30 milhões em estimativas de contratos, com espaços como o Vale do Anhangabaú e o Centro Olímpico atraindo patrocinadores de grande porte.

Santos (SP): A cidade aprovou a Lei 4.147/2023, permitindo a inclusão de marcas em ginásios e centros esportivos. O projeto viabilizou investimentos diretos em manutenção de equipamentos públicos, sem custos para os cofres municipais.

Jaraguá do Sul (SC): Desde 2023, contratos de naming rights têm permitido que eventos tradicionais, como a Schützenfest, recebam patrocínios privados, gerando receitas próprias para cultura e turismo.

Joinville (SC): A autorização legislativa para naming rights, em 2025, abriu portas para investimentos em espaços públicos com cláusulas de responsabilidade social e sustentabilidade ambiental incluídas nos contratos.

Florianópolis (SC) e Goiânia (GO) também aprovaram leis similares, consolidando a prática como tendência nacional.

Essa experiência demonstra que o modelo é juridicamente seguro, financeiramente viável e socialmente justo, pois não onera o cidadão e ainda melhora a qualidade dos serviços públicos.

A presente proposta está inserida na competência municipal e respeita os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também prevê licitação obrigatória, vedações legais, e a preservação do nome histórico dos espaços públicos.

Também, existem vedações às pessoas jurídicas condenadas por práticas criminais, de improbidade e também por atos definidos como corrupção, conforme a previsão no



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



art. 6º, deste Projeto ou, ao menos, entidades que contam com sócios administradores na situação de condenados por aquelas práticas, visando a probidade e moralidade administrativas.

Destaca-se, também, que será assegurada a função social dos bens e locais públicos, uma vez que após a cessão o cessionário deverá cumprir com as obrigações previstas no contrato administrativo, sob pena de caducidade, conforme Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Por fim, a via eleita mostra-se em conformidade com o art. 31, §1º, VIII, da Lei Orgânica do Município, visto que, ainda que indiretamente, haverá ocupação de solo com a cessão de bens públicos por pessoa jurídica estranha à Administração Pública municipal.

Dessa forma, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa a apreciação e aprovação deste projeto, em prol de uma gestão pública mais inovadora, eficiente e comprometida com a valorização do patrimônio municipal.

Pirassununga, 08 de julho de 2025.

Fabrício Lubrechet
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6W89771CT983128V>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6W89-771C-T983-128V